



PROCESSO Nº : 15.218-8/2016

**ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – PEDIDO DE RESCISÃO DE
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO (EXERCÍCIO 2013)**

**UNIDADE : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
SOCIOECONÔMICO E AMBIENTAL VALE DO ARINOS**

RECORRENTES : MOACIR PINHEIRO PIOVESAN

**RELATORA : CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN
MARQUES**

PARECER Nº 2805/2018

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM SEDE DE PEDIDO DE RESCISÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2013. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIOECONÔMICO E AMBIENTAL VALE DO ARINOS. O PEDIDO DE RESCISÃO E O RECURSO ORDINÁRIO BUSCAM REVISITAR A MATÉRIA DAS CONTAS ANUAIS SEM PREENCHER OS PRESSUPOSTOS MATERIAIS DE ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE RESCISÃO. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NO MÉRITO PELO NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de análise de Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Moacir Pinheiro Piovesan**, ex-gestor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Ambiental Vale do Arinos, em face do Acórdão nº 121/2018-TP, que julgou improcedente Pedido de Rescisão do Acórdão nº 1.174/2014-TP, mantendo a decisão de irregularidade das contas anuais de gestão da entidade, exercício 2013, em sua integralidade.



2. O recorrente (Doc. nº 84940/18) alega que o julgamento pela irregularidade das contas não respeitou as condições do art. 194 do Regimento Interno do TCE/MT, sendo o fundamento do Pedido de Rescisão a violação literal de disposição de Lei, conforme dispõe o art. 251, V, do Regimento Interno do TCE/MT, além da existência de decisões diferentes para jurisdicionados com irregularidades análogas.

3. Por meio de julgamento singular (Doc. nº 107513/18), a Conselheira Relatora conheceu do Recurso Ordinário, recebendo-o em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme previsão contida no artigo 67, parágrafo único da LC 269/2007 c/c o artigo 272, I, do RITCE/MT, ressaltando que o efeito suspensivo dado ao recurso refere-se ao Acórdão nº 121/2018-TP, mantendo inalterada a eficácia do Acórdão nº 1.174/2014 (processo 7.770-4/2-13) que julgou irregulares as contas anuais do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Ambiental Vale do Arinos, exercício de 2013.

4. A Secex elaborou relatório técnico (Doc. nº 130375/18) em que afirma que as alegações apontadas não sanam as irregularidades, pois não houve envio de documentos comprobatórios, o que impossibilita a constatação das alegações recursais. Assevera que o tratamento diferenciado para questões idênticas, em afronta ao princípio da isonomia e da segurança jurídica não procede, haja vista que este Tribunal de Contas possui uma cartilha de Classificação de Irregularidades, aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010, cuja finalidade é a padronização das impropriedades, como forma de subsidiar a apreciação e o julgamento das contas, conforme se verifica na transcrição das mesmas (Doc. nº 130375/18, fl. 04):

a) – DA 05, não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (artigos 40 e 195, inciso I, da Constituição Federal);

b) – DA 06, não efetivação do desconto de contribuição previdenciária do segurado (artigos 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal);



- c) – CA 02, não apropriação da contribuição previdenciária do empregador (artigos 40 e 195, I, da Constituição Federal);
- d) – GB 02, as dispensas e/ou inexigibilidade de licitação não foram amparadas na legislação (artigos 24, 25 e 89, da Lei nº 8.666/1993);
- e) – HB 04, inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (artigo 67 da Lei nº 8.666/1993);
- f) – JB 12, pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade (artigos 5º e 92 da Lei nº 8.666/1993);
- g) – MB 03, divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (artigo 175 da Resolução nº 14/2007);
- h) – MB 02, descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; artigos 207, 208 e 209 da Constituição Estadual, artigos 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução nº 14/2007 e artigo 3º da Resolução Normativa nº 12/2008 e Resolução Normativa nº 01/2009);
- i) – KB 10, Pessoal - Grave, não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (artigo 37, II da Constituição Federal); e,
- j) – CB 01, não contabilização de fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (artigos 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964 ou Lei nº 6.404/1976);

5. Vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminarmente

7. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.



8. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se recurso ordinário interposto **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno** (Acórdão nº 121/2018-TP). Nos termos do art. 270, I, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

9. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos, e seja o portador do direito ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, § 2º, do RITCEMT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **o recorrente é parte no processo**.

10. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente sucumbente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, houve o julgamento pela não procedência do Pedido de Rescisão. **Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer**.

11. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse sentido, o art. 270, §3º, do RITCEMT, estabelece que o prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que a decisão que julgou a prestação de contas foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 25/04/2018, sendo considerada como data de publicação o dia 26/04/2018, conforme certidão (Doc. nº 84940/18), tendo sido protocolada a peça recursal em 09/05/2018, portanto, **dentro do prazo recursal** estabelecido no artigo 64, § 4º, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 270, § 3º, do RITCE/MT. Além disso, o art. 273, I, RITCEMT exige a **interposição por escrito**, o que foi providenciado pelo recorrente (Doc. nº 84940/18).



12. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada pelos procuradores do recorrente, verificando-se a presença deste requisito.

13. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (art. 273, V, RITCEMT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

14. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

15. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que o recorrente já está qualificado no processo original.

16. **Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta pelo conhecimento do Recurso Ordinário, haja vista a presença dos requisitos recursais.**

2.2 Mérito

17. Como o presente Recurso Ordinário visa reformar o Acórdão nº 121/2018-TP, que julgou improcedente o Pedido de Rescisão do Acórdão nº 1.174/2014-TP, que julgou irregulares as contas anuais de gestão do consórcio, exercício 2013, ressalta-se a necessidade de verificação da possibilidade de reforma do julgamento das contas por meio de pedido de rescisão, o que se trata de hipótese excepcional.



18. É imperativo mencionar que o recorrente não se aproveitou do duplo grau de jurisdição quando do julgamento das contas anuais de gestão, não interpondo qualquer recurso que visasse rediscutir o mérito no momento oportuno.

19. O recurso ordinário em análise fundamenta-se na afirmação de que o julgamento pela irregularidade das contas não respeitou as condições do art. 194 do Regimento Interno do TCE/MT, sendo o fundamento do Pedido de Rescisão a violação literal de disposição de Lei, conforme dispõe o art. 251, V, do Regimento Interno do TCE/MT.

20. Seguem os dispositivos legais:

Art. 194. As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências:

I. Grave infração à norma legal ou regimental;

II. Dano ao erário, mesmo que culposo, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo;

III. Desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos;

IV. Desvio de finalidade;

V. Omissão no dever de prestar contas. (Inclusão do inciso V, do artigo 194 dada pela Resolução Normativa nº 32/2012).

(...)

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor Pedido de Rescisão de Acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecurribilidade, quando:

I. A decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III. Houver erro de cálculo ou erro material;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

IV. Tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Conselheiro Substituto alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; (Nova redação do inciso IV, do artigo 251 dada pela Resolução Normativa nº 10/2016);



- V. Violar literal disposição de lei;
- VI. Configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

21. Portanto, observa-se que tanto o rol de hipóteses para julgamento irregular das contas, quanto o rol de hipóteses para o pedido de rescisão são taxativos, afirmando o gestor nenhuma das possibilidades de julgamento pela irregularidade das contas foi observada no processo e que em razão disso o seu pedido de rescisão teria fundamento na violação literal de lei.

22. Ocorre que conforme elucidado pela Secex, este Tribunal de Contas possui uma cartilha de Classificação de Irregularidades, aprovada pela Resolução Normativa nº 17/2010, cuja finalidade é a padronização das impropriedades, como forma de subsidiar a apreciação e o julgamento das contas.

23. Dessa maneira, verificando-se o rol de irregularidades das contas, transcritas no relatório acima, tem-se que permaneceram 03 (três) irregularidades gravíssimas (DA05, DA06 e CA02) e 07 (sete) irregularidades graves (GB02, HB04, JB12, MB03, MB02, KB10 e CB01).

24. É bom recordar que o art. 194, I, do Regimento Interno do TCE/MT dispõe que as contas serão julgadas irregulares quando comprovada grave infração à norma legal ou regimental. Nesse contexto, o MPC entende que 03 (três) irregularidades gravíssimas e 07 (sete) irregularidades graves sejam mais que suficientes para justificar o julgamento irregular e afastar qualquer hipótese de ilegalidade.

25. O recorrente também alega tratamento diferenciado do Tribunal de Contas para jurisdicionados em situações idênticas, em afronta ao princípio da isonomia e da segurança jurídica, e apresenta argumentação que ataca o mérito das irregularidades e do julgamento pela irregularidade das contas.



26. As alegações de tratamento diferenciado não constituem possibilidade de pedido de rescisão e tampouco têm fundamento, em razão das inúmeras irregularidades graves e gravíssimas apresentadas, assim como a argumentação que ataca o mérito do julgamento pela irregularidade das contas e as próprias irregularidades não pode ser feita em sede de pedido de rescisão, que é hipótese excepcional e taxativa.

27. Derradeiramente, em consonância com a Secex, tem-se que **no mérito o recurso ordinário não deve ser provido**, haja vista que não foi comprovada nenhuma das hipóteses de manejo do pedido de rescisão e o julgamento irregular das contas anuais de gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Ambiental Vale do Arinos, exercício 2013, foi realizado com observância de todas as normas pertinentes.

28. Por conseguinte, pugna-se pela **manutenção do Acórdão nº 121/2018-TP**, que julgou improcedente Pedido de Rescisão do Acórdão nº 1.174/2014-TP, mantendo a decisão de irregularidade das contas anuais de gestão da entidade, exercício 2013, em sua integralidade.

3. CONCLUSÃO

29. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Moacir Pinheiro Piovesan**, ex-gestor do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Ambiental Vale do Arinos, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 273 da RITCE/MT;

b) no mérito, pelo **não provimento ao Recurso Ordinário**, interposto pelo **Sr. Moacir Pinheiro Piovesan**, ex-gestor do Consórcio



Intermunicipal de Desenvolvimento Socioeconômico e Ambiental Vale do Arinos, e pela **manutenção do Acórdão nº 121/2018-TP**, que julgou improcedente Pedido de Rescisão do Acórdão nº 1.174/2014-TP, mantendo a decisão de irregularidade das contas anuais de gestão da entidade, exercício 2013, em sua integralidade.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 02 de agosto de 2018.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.